ACÓRDÃO - AC00 - 1722/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/8413/2020
PROTOCOLO	:	2048954
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUTI
JURISDICIONADO	:	ALEXSANDRO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ISADORA G. C. SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS N° 18.046; RAFAELA MOURA BORGES OAB/MS Nº 18.459; JARDEL REMONATTO OAB/MS Nº 12.812
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. ENTREGA DE ARQUIVOS AO SICOM FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS E DE PUBLICAÇÃO DAS MESMAS. DISTORÇÃO EM VALORES DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. FALHA NA TRANSPARÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da verificação de impropriedades de natureza formal, decorrentes da entrega de arquivos ao SICOM fora do prazo, da ausência de elaboração e publicação de notas explicativas, da distorção em valores de abertura de créditos adicionais e da falha na transparência dos demonstrativos, o que resulta na recomendação cabível, bem como dada quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Juti**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Alexsandro de Souza**, Secretário Municipal à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de entrega de arquivos ao SICOM fora do prazo, ausência de notas explicativas e de publicação das mesmas, distorção em valores de abertura de créditos adicionais e falha na Transparência dos Demonstrativos, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I,

do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, entrega de arquivos ao SICOM no prazo, encaminhamento e publicação de Notas Explicativas juntamente às Demonstrações Contábeis e Transparência da Prestação de Contas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Juti, relativa ao exercício de 2018, gestão do Sr. Alexsandro de Souza, Secretário Municipal à época.

Após o andamento inicial, a equipe da Divisão de Contas de Governo e Gestão, em análise ANA-DFCGG/CCM – 11078/2022, concluiu que restaram evidenciados alguns achados.

Os jurisdicionados foram intimados a se pronunciar sobre os achados e apresentaram respostas à intimação, peças 55 e 56.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Contas dos Municípios, esta se manifestou por meio da Análise ANA-DFCGG/CCM – 5355/2024, concluindo que restaram evidenciados os seguintes achados:

1. Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM;
2. Ausência de Publicação do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa;
3. Apresentação de publicação do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, sem a assinatura de todos os membros;
4. Ausência de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis;
5. Utilização de Superávit Financeiro do exercício anterior, para abertura de créditos suplementares, com valores divergentes;
6. Cancelamento de Restos à Pagar Processados sem justificativa plausível;
7. Não comprovação de publicação de Notas Explicativas.

Por fim o Ministério Público de Contas em parecer PAR - 2ª PRC -3986/2024, peça 66, opinou pela irregularidade da prestação de contas, pelos mesmos motivos elencados acima.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da

Lei Federal nº 4.320/64 e se encontra em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, mas com algumas divergências.

Com referência à intempestividade na entrega de alguns balancetes mensais ao SICOM, Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45, o achado será julgado em procedimento próprio.

Sobre a não comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis, em consulta ao Portal da Transparência, pode-se verificar que estão disponíveis os Demonstrativos, conforme § 2º, art. 48 da LC 101/00.

Em relação às Notas Explicativas, não foram encaminhadas, conforme Resolução TCE/MS 88/2018, Anexo II, item 1.2.1. “B”, 40.

No que se refere à utilização de Superávit Financeiro de exercício anterior R$ 220.588,76 para abertura de créditos suplementares, foi verificado que o superávit do exercício anterior foi de R$ 140.242,43, na resposta à intimação, foi apontado que o decreto 32/2018 no valor de R$ 99.593,31, foi aberto por superávit financeiro, mas que deveria ser por anulação de dotações. Como não houve envio de novos documentos, continuou a distorção, conforme NBC TSP – Estrutura Conceitual, itens 3.21 a 3.25.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente em especial a transparência e publicidade e observância da Resolução TCE/MS 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Juti, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Alexsandro de Souza, Secretário Municipal à época, CPF nº 601.146.221-91, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de entrega de arquivos ao SICOM fora do prazo, Ausência de Notas Explicativas e de publicação das mesmas, distorção em valores de abertura de créditos adicionais e falha na Transparência dos Demonstrativos, dando quitação ao responsável, conforme regra

do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, entrega de arquivos ao SICOM no prazo, encaminhamento e publicação de Notas Explicativas juntamente às Demonstrações Contábeis e Transparência da Prestação de Contas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / VAB